



Nesse diapasão, em síntese, o valor devido final a faturar pela empresa será de **R\$ 6.525,04 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)**, já abatidos os valores decorrente das sanções supramencionadas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração pontua o que segue abaixo (0503251):

Inicialmente incumbe esclarecer que a empresa foi devidamente notificada para pagamento da multa, mas não houve manifestação da mesma.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário da multa, poderá a Administração Pública efetuar a retenção dos valores devidos à empresa, com fito de garantir a efetividade da penalidade aplicada. A doutrinadora Di Pietro esclarece que:

Para a cobrança da multa, a Administração pode reter a garantia e, se esta não for suficiente, pode deduzir o seu valor de importâncias devidas ao contratado; trata-se de decisões executórias do poder público, que independem de título fornecido pelo Poder Público. Somente se não forem suficientes os valores assim recebidos, é que a Administração irá a juízo, caso o interessado não pague voluntariamente. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, p. 286.)

Conforme explicado pela SECOP (id 0485242) o valor apresentado — **R\$ 6.525,04 (seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)**, representa o valor residual a faturar oriundo do último pagamento devido à empresa, em sede do contrato administrativo nº 002/2018, já resultante das deduções de outras sanções aplicadas.

Sendo assim, não há outra consideração a fazer a não ser que seja glosada do valor da multa, caso seja atestado pelo órgão técnico responsável (Divisão de Contratos e Convênios) a impossibilidade de desconto da garantia prestada ou esta não seja suficiente, no pagamento mensal devido à empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA**, para fins de satisfação do débito referente à penalidade de multa.

Eventual saldo da multa aplicada deverá ser remetida à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas em conformidade com o art. 95, I, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, e os arts. 2º, I, IV, 20, II, da Lei Estadual n.º 1639/1983 de 30/12/1983, para fins de protesto, inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e providências que entender pertinentes, para fins de pagamento da multa aplicada à empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA**.

É o relatório. **DECIDO**.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para **DETERMINAR** que o valor da multa de **R\$ 4.377,95 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)** deverá ser **GLOSADA** em eventuais valores destinados à empresa **GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, CNPJ: 13.366.314/0001-54**.

Em caso de eventual saldo da multa, certifique-se e volvam em conclusão a esta Presidência para posterior deliberação acerca de envio dos autos Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas para cobrança judicial do débito.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa demandada.

Pari passu, à **Divisão de Contratos e Convênios** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado Digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 029/2022**. Objeto: Formalização de ARP para eventual fornecimento de Carteira Funcional de Magistrados para atender a demandas de novos juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2021/000024227-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **CONTIPLAN TECNOLOGIA GRAFICA LTDA, CNPJ: 66.605.734/0001-02** no menor preço global, no valor de **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0514643 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

II – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 13 de abril de 2022.

Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas